



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER\_088/2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DO CONTRATO N°1099/2022 OFÍCIO n°956/2023 - SEMAFI - ORIUNDO DE PREGÃO ELETRONICO N° 9/2022-00008.

ADITIVO DE REDUÇÃO POSTO RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.  
CONTRATO VIGENTE. REDUÇÃO. PREVISÃO LEGAL.  
POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao pedido de reajuste do contrato administrativo n°1099/2022 que tem como objeto a contratação de empresa **POSTO RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS**, Sob a justificativa das variações de preço **negativo** de mercado dos combustíveis (**diesel e gasolina**).

Em relação ao pleito encaminhado a esta Assessoria, o contratado **RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS** indica como índice de **redução**, o percentual de **(- 8,69%)** para o **Óleo Diesel S-10**, relativos à variação acumulada no período descrito em documento anexo.

Todavia em análise técnica o setor de suprimento considera viável o pedido de redução neste percentual.

Consta comunicação ao contratante da possibilidade de reajuste na ordem solicitada.

Consta o aceite do contratante após negociação.

Consta relação de documentos necessários para a devida comprovação da redução requerido pela empresa.

É o que nos cumpre relatar, passemos à opinar.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, **Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011**).

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo,** o qual pode ser usado para efetuar **acréscimos** ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes serviços caracterizados como obras a possibilidade de aditivar a quantidade solicitada com fulcro no **Art. 65, I, a, b da Lei n.º 8.666/93**, então vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrados entre os contratantes.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acrécimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em **fatos supervenientes à celebração do contrato** e devem estar relacionadas a **cláusulas regulamentares ou de serviços**, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

No mais, Tal limitação de acréscimo de até 25% do valor inicialmente contratado, no entanto, aplica-se exclusivamente às





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



alterações quantitativas do objeto do contrato. Às denominadas **alterações qualitativas do contrato administrativo**, que são aquelas necessárias para melhor adequação técnica dos objetivos da contratação (**art. 65, I, "a"**), nem mesmo a lei poderia impor uma prévia limitação, sob pena de frustrar, nos casos concretos, o próprio interesse público buscado no contrato celebrado.

A modificações **qualitativas** do contrato administrativo não se submetem ao limite financeiro de aumento de até 25% do valor inicial do contrato, previsto no art. 65, §2º, da Lei n. 8.666/93, porque é insuficiente a análise da repercussão da alteração contratual qualitativa exclusivamente sob o enfoque financeiro.

As circunstâncias específicas de cada situação concreta são justamente as responsáveis por afastar, em situações excepcionais, a limitação financeira dos 25% previstos na lei.

Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

O TCU esclarece no acórdão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que **"tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei"**.

Neste sentido, não há, nem na Lei n. 8.666/93 nem nos precedentes do Tribunal de Contas da União sobre a matéria,





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



qualquer determinação numérica/percentual objetiva aplicável às alterações qualitativas do contrato administrativo.

E nem poderia haver: a alteração **qualitativa** do contrato justifica-se diante de adequações técnicas supervenientes à assinatura do acordo entre as partes, em **razão "de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais acertada"**. Não poderia haver limitação percentual financeira nessas hipóteses, sob pena de inviabilizar tais modificações contratuais.

**Evidentemente**, não está ao alvedrio do gestor e da Administração majorar financeiramente o contrato, ilimitadamente, sob a justificativa de alterá-lo qualitativamente.

Por essa razão que o Acórdão TCU 215/2009, acima mencionado, expressamente consignou que as alterações qualitativas e excepcionais que ultrapassem os limites do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93 devem obediência aos **princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto**.

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

*Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores". Nesse sentido, podemos citar os*





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

**Seguindo, neste caso, o aditivo solicitado (acréscimo e redução) está dentro dos parâmetros estipulados em lei, ou seja, ao solicitar um acréscimo e ou uma redução de forma a melhor atender a demanda da secretária cumpre o que se permite fazer.**

Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de **disponibilidade orçamentária** para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: *Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93 art. 65, I, a, b e ss, conforme previsto no próprio contrato supramencionado, clausula VII, é possível acrescentar e ou reduzir os valores em forma de aditivo conforme relação de documentos apresentados no processo de pedido do aditivo.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratem-se os autos do referido Procedimento em forma de aditivo, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação da redução dos itens em forma de aditivo, pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente, **inalteradas as mesmas condições contratuais enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 19 de maio de 2023.

Luiz Claudio de Souza Almeida  
Assessor Técnico I  
Pref. Munic. de Paragominas

**LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA**  
**Assessor Técnico I/Licitação**